

COMISSÃO DE ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 6.035, DE 2016

Cria a Bolsa de Desempenho Esportivo para atletas participantes do esporte de alto rendimento e dá outras providências.

Autor: Deputado **LUIZ CARLOS HAULY**

Relator: Deputado **FÁBIO MITIDIERI**

I - RELATÓRIO

O objetivo deste Projeto de Lei é a instituição da Bolsa de Desenvolvimento Esportivo, voltada a atletas praticantes do esporte de alto rendimento em modalidades olímpicas e paralímpicas, selecionados e treinados em corporações militares federais e Polícias Militares estaduais.

O art. 4º desta proposição dispõe que os recursos para o pagamento das bolsas serão provenientes das seguintes fontes: I - fundos desportivos; II - receitas oriundas de concursos de prognósticos; III - doações, patrocínios e legados; IV - prêmios de concursos de prognósticos da Loteria Esportiva Federal não reclamados nos prazos regulamentares; V - incentivos fiscais previstos em lei; e VII - outras fontes.

A tramitação dá-se conforme o art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sendo conclusiva a apreciação do mérito pela Comissão do Esporte (CESPO). Cabe, ainda, à Comissão de Finanças e Tributação (CFT) examinar o mérito e a adequação financeira e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, conforme art. 54 do RICD.

Transcorrido o prazo regimental em 20/09/2016, o projeto não recebeu emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O objetivo do Projeto de Lei nº 6.035, de 2016, é criar a Bolsa de Desenvolvimento Esportivo, direcionada aos atletas de alto rendimento em modalidades olímpicas e paralímpicas, conforme seleção e treinamentos em corporações militares federais e Polícias Militares estaduais, observando-se critérios técnicos fixados por tais entidades.

Em que pese a louvável preocupação do nobre Deputado Luiz Carlos Hauly para com o esporte nacional, cumpre informar que o apoio estatal ao desenvolvimento do desporto de rendimento, por meio de bolsas a atletas olímpicos e paraolímpicos, já se encontra contemplado pelo Programa Bolsa Atleta (Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004),

A Bolsa Atleta beneficia atletas que fazem parte do PAAR (Programa de Incorporação de Atletas de Alto Rendimento às Forças Armadas Brasileiras). Nesse sentido, caso aprovada esta proposição, poderia ocorrer duplicidade de recebimento de recursos públicos por parte desses esportistas, na forma de bolsas para treinamento.

Ademais, o PAAR configura-se iniciativa das Forças Armadas em conjunto com o Ministério do Esporte, estabelecida por meio de convênios entre as duas instituições. Trata-se de política que privilegia o esporte de alto rendimento na corporação militar, priorizada desde 2008, mas que não apresenta caráter de perenidade, pois não se configura como atividade inerente à atuação constitucional das Forças Armadas no Brasil. A eventual ação legislativa sobre iniciativa interministerial poderia representar invasão à competência administrativa do Poder Executivo.

Por fim, a proposição em análise pressupõe a geração de mais despesas para o pagamento da bolsa, pois o § 1º do art. 1º dispõe que “Os critérios de seleção, **bem como o valor do benefício financeiro**

concedido será fixado pelo respectivo Poder Executivo federal, estadual ou distrital”.

Diante do exposto, e não deixando de reconhecer o meritório intuito do nobre Deputado Luiz Carlos Hauly, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.035, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado FÁBIO MITIDIERI
Relator